

RESOLUÇÃO COEMA Nº 73, DE 10-05-2017

Definem as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre o Instituto Natureza do Tocantins NATURATINS e prefeituras ou consórcios municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei complementar nº 140/2011 e dá outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no, art. 2º, inciso I, c/c o art. 9º, inciso I, de seu Regimento Interno, consoante com o disposto no art. 225 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nas Leis Estaduais nº 261, de 20 de fevereiro de 1991, e seus regulamentos.

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando que a alínea “a”, inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, confere aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a atribuição de definir as tipologias, assim entendidos os tipos de atividade e empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

Considerando o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamenta os Consórcios Públicos;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando o disposto no art. 29 parágrafo primeiro da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012 que trata da atribuição da realização do Cadastro Ambiental Rural CAR;
Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios Públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para fase de transição das atribuições de licenciar e fiscalizar;

Considerando que certas atividades e empreendimentos até determinado porte produzem efeitos ambientais eminentemente locais, RESOLVE:

Art. 1º Definir as tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento e fiscalização ambiental pelos órgãos municipais do meio ambiente, de acordo com o Anexo Único integrante desta Resolução.

Parágrafo único: O Naturatins poderá limitar as atividades a serem licenciadas pelo município, considerando a estrutura disponível no município para firmamento do termo de cooperação de descentralização do licenciamento ambiental.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das definições constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 140/2011, as seguintes:

I impacto ambiental de âmbito local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a

segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e /ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município;

II órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprio ou colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento e para fiscalização ambiental, em número compatível com a demanda de ações administrativas, além de infraestrutura física, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, não vinculado a secretarias municipais de caráter executivo de obras públicas, para o pleno e adequado exercício de suas competências.

Art. 3º Não serão considerados como de impacto local, não podendo ser licenciadas pelo município as atividades ou empreendimentos, mesmo que constantes do Anexo único, que:

I forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e do Instituto Natureza do Tocantins NATURATINS, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 140/2011;

II tenham sido objeto de delegação pela União aos Estados, no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, por instrumento legal ou convênio;

III os impactos ambientais diretos e indiretos das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município ou consórcio licenciador, conforme constatado no estudo apresentado no licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal.

Art. 4º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos para firmar os termos de cooperação previstos nessa resolução, os municípios e/ou consórcio que disponham de:

I política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;

II conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

III fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;

IV órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do art. 2º desta Resolução;

V equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;

VI normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental, Lei de uso e ocupação do solo para todos os municípios e plano diretor implantado ou revisado de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VII sistema adequado de disposição final de resíduos sólidos urbanos, devidamente licenciado, de acordo com a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

VIII sistema de licenciamento ambiental, que preveja:

a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV; b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;

IX sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja multas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;

X destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos VIII e IX e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.

Art. 5º Os municípios poderão valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional, em especial consórcios públicos, conforme disposto na Lei 11.107/05 e Decreto 6.017/07, para execução das ações administrativas de suas competências.

Art. 6º Os municípios que tenham interesse em assumir a gestão do licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, deverão celebrar com o Estado do Tocantins, através do Instituto Natureza do Tocantins NATURATINS, termo de cooperação técnica, em harmonia com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visando especialmente:

I Ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local ou à autorização ambiental de funcionamento, nos termos dos art. 1º e 3º desta Resolução e à correspondente fiscalização pela esfera municipal;

II À interação com o sistema de outorga do direito de uso das águas gerenciado pelo Governo do Estado;

III À gestão do Cadastro Ambiental Rural com sua devida aprovação para fins de interação com o sistema de autorização para exploração florestal gerenciado pelo Governo do Estado.

Parágrafo único: A celebração de termo de cooperação técnica a que se refere esta Resolução será precedida de requerimento da prefeitura municipal, instruído com a documentação comprobatória do art. 4º, e aprovação do Naturatins com análise recursal do Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA-TO, se for o caso.

Art. 7º Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o município deverá exigir, quando cabível, a outorga de uso de água, de competência do Naturatins, quando de cursos d'água de domínio estadual ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

Parágrafo único: Nos procedimentos de licenciamento ambiental em zona rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural CAR da propriedade para licenciamento de atividades e empreendimentos.

Art. 8º Caberá a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMARH capacitar e dar apoio técnico aos Municípios do Estado do Tocantins para que os mesmos possam atender os requisitos previstos no art. 4º desta Resolução.

Art. 9º O Naturatins dará assessoria técnica no curso do processo de descentralização do licenciamento ambiental, exclusivamente para questões de ordem normativa, procedimentais, documentais e de avaliação ambiental.

Art. 10. O Naturatins publicará no sítio eletrônico do órgão a lista atualizada dos municípios habilitados para exercer o licenciamento, monitoramento e fiscalização, bem como do rol das atividades de sua competência.

§1º Por meio do sítio eletrônico o Naturatins informará que a competência de licenciar, monitorar e fiscalizar as atividades e empreendimentos previstos no Anexo Único desta Resolução, caberá aquele município habilitado para realização do licenciamento.

§2º Não havendo delegação o Estado atuará em caráter supletivo.

Art. 11. Os processos administrativos de licenciamento em curso deverão permanecer no Naturatins até a sua conclusão, com a emissão do ato administrativo de operação da atividade, quando, então, serão encaminhados aos municípios habilitados, para monitoramento e fiscalização, comunicando-se o interessado.

Art. 12. Os casos omissos ou de dúvidas quanto à atividade, porte, e potencial poluidor serão submetidos ao COEMA, que decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive quanto à atualização do Anexo Único.

Art. 13. O Município deverá dar publicidade às licenças emitidas, de acordo com artigo 10 da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 14. Os municípios com termo de cooperação técnica firmados deverão atualizar, o Sistema de Gestão Ambiental SIGLA, com as informações referentes aos empreendimentos ou atividades por eles licenciados ou autorizados, e este à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de informações sobre o meio ambiente.

Art. 15. Caberá aos municípios encaminhar ao Naturatins, dados e informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos de licenciamento, monitoramento e fiscalização, para fins de operacionalização e atualização do SIGLA.

§1º São considerados dados e informações fundamentais para habilitar no SIGLA:

- I. Ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal.
- II. Relação com identificação de cargo, vínculo e qualificação dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal, ou em consorciamento a disposição do órgão municipal.

III. Diplomas legais que instituem os sistemas municipais de licenciamento e de fiscalização ambiental.

§2º Toda alteração na composição da estrutura municipal de governança ambiental e atualização dos dados, relativo aos requerimentos de licenciamentos, bem como a emissão das licenças concedidas e informações essenciais deverão ser comunicadas ao Naturatins pelo gestor responsável pelo órgão ambiental municipal em até 30 dias úteis de sua verificação para fins de atualização do SIGLA.

§3º O Naturatins publicará regulamento definindo a padronização das informações, os formatos e os meios de transmissão dos dados a serem repassados para o SIGLA.

I. Para municípios que manifestarem interesse o Naturatins disponibilizará um sistema que permita realizar as operações objeto desta Resolução;

II. A implantação, customização e manutenção do sistema citado, serão de responsabilidade do município;

III. Durante o período da elaboração do SIGLA o Naturatins publicará uma padronização temporária para a fornecimento das informações de licenciamento de forma a proceder o controle necessário.

§4º O Naturatins poderá editar Instrução Normativa para acrescentar ou alterar dados e informações essenciais à operacionalização do SIGLA, conforme os objetivos do portal e o desenvolvimento de suas funcionalidades e atendimento às alterações das normas legais.

§5º O Naturatins, operador do SIGLA, deverá publicar em seu sítio na internet os dados e as informações necessárias à avaliação do desempenho dos municípios e ao controle social da efetividade das determinações previstas nesta Resolução.

Art. 16. Os municípios com termo de cooperação técnica firmado terão seus atos anualmente supervisionados pelo Naturatins mediante auditoria ambiental de conformidade e de desempenho operacional.

Parágrafo único:: Os parâmetros de auditoria a serem adotados estarão descritos como anexo ao termo de cooperação técnica.

Art. 17. Caberá ao Naturatins criar Programa de Capacitação para os municípios no âmbito do termo de cooperação técnica, com o objetivo de orientar e prestar assessoria técnica para ações administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, quando solicitada pelo Município.

Art. 18. A autoridade licenciadora e os profissionais participantes da análise do processo de licenciamento não poderão atuar como consultores ou representantes de empreendimentos a serem licenciados, no âmbito da jurisdição da unidade licenciadora.

Art. 19. Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo Município ultrapassarem os portes de impacto local, indicados no Anexo Único, a competência do licenciamento ambiental será do Naturatins.

Art. 20. Aqueles municípios que possuam termo de cooperação firmado no âmbito da descentralização do licenciamento ambiental deverão promover a devida adequação em termos de documentação e procedimentos com vistas ao cumprimento dos termos da presente resolução.

Parágrafo único:: para fins de enquadramento das diretrizes da presente Resolução, o Naturatins realizará uma auditoria de conformidade operacional, que possibilite orientar a atualização dos termos de cooperação firmados para fins de prorrogação ou encerramento.

Art. 21. Os órgãos municipais com termo de cooperação técnica firmados deverão encaminhar, anualmente, ao Naturatins, relatório das atividades desenvolvidas, em suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único:: Caberá ao Naturatins emitir relatório analítico consolidado das informações a que se refere o caput deste artigo, propor medidas corretivas com estabelecimento de prazos e encaminhar ao COEMA-TO para apreciação, quando necessário.

Art. 22. Os municípios que atualmente já executam as atividades de licenciamento, por meio de termo de cooperação firmado com o Naturatins terão prazo de 12 meses para realizarem suas adequações.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LUZIMEIRE CARREIRA
PRESIDENTE DO COEMA-TO

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGROPECUÁRIA

Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degrad.
Criação de suínos Terminação (regime de confinamento) Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de cabeças	Até 500	Médio
Criação de suínos Ciclo completo (regime de confinamento) Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	Até 100	Médio
Criação de suínos Unidade de produção de Leitões (regime de confinamento) Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	Até 100	Médio
Criação de frangos para corte (regime de confinamento)	Nº de cabeças	Até 500.000	Baixo
Criação de pintos de um dia (incubatório)	Pintos/Mês	Até 3.000.000	Baixo
Granja para produção de ovos	Nº de matrizes	Até 100.000	Médio

Criação de outras aves de pequeno porte (regime de confinamento)	Nº cabeças	Até 500.000	Médio
Criação de bovinos confinados	Nº de cabeças	Até 200	Médio
Criação de outros animais de grande porte confinados	Nº de cabeças	Até 200	Médio
Criação de ovinos e caprinos de corte (confinados).	Nº de cabeças	Até 750	Médio
Criação de ovinos, caprinos, bovinos, equinos e búfalos (extensivo)	Área útil (ha)	Até 1000	Baixo
Apicultura	Nº de colméias.	Todo	Baixo
Piscicultura em tanque escavado ou represa	Espécie, tipo de cultivo e área.	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMA nº 27/2011	Baixo
Piscicultura em tanque rede/tanque revestido	Espécie, tipo de cultivo e área	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMAnº 27/2011	Médio
Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	Espécie, tipo de cultivo e área	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMAnº 27/2011	Baixo
Criação de peixes ornamentais e camarões de água doce	Espécie, tipo de cultivo e área.	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução	Baixo

		COEMAn° 27/2011	
Ranicultura	Área total (ha)	Todo	Baixo
Atividade de silvicultura	Área total (ha)	Até 1000	Médio
Cultivo de mudas em viveiros florestais	Área total (ha)	Todo	Baixo
Cultivo de culturas anuais de sequeiro	Área útil (ha)	Até 1000	Médio
Cultivo de horticultura	Área útil (ha)	Até 200	Baixo
Carvoarias	Área útil (ha)	Todo	Médio

MINERAÇÃO

Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degrad.
Jazidas de empréstimo para obras civis públicas	Área total (ha)	Até 2	Médio
Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.	Área total (ha)	Todos	Médio

INFRAESTRUTURA (Construção Civil/Parcelamento do solo)

Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degrad.
Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	Área total (ha)	Até 100	Médio
Autódromos	Área total (ha)	Até 10	Médio
Kartódromos	Área total (ha)	Até 5	Médio

Pista de MotoCross	Área total (ha)	Até 5	Médio
Pista de pouso civil	Área total (ha)	Até 30	Médio
Torre meteorológica, televisão e de telefonia móvel	Nº de torres	Todo	Baixo
Reservatórios artificiais para múltiplos usos (menos para piscicultura)	Área inundada (ha)	Até 20	Médio
Construção de rede telefônica	Comprimento (km)	Todo	Baixo
Construção e restauração de forma individual de pontes, viadutos e passarelas em vias municipais.	Comprimento (km)	Até 0,1	Médio
Construção de estradas municipais, incluídas todas as suas obras de arte.	Comprimento (km)	Todo	Médio
Restauração e manutenção de estradas municipais, incluídas todas as suas obras de arte.	Comprimento (km)	Todo	Médio
Drenagem urbanagalerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais.	Vazão(L/s)	Até 300	Médio
Canalização de cursos d'água em área urbana.	Comprimento (km)	Até 2	Alto
Pavimentação em vias urbanas	Comprimento (km)	Todo	Baixo
Estação de tratamento de água e sistema de distribuição	Vazão	Todo	Baixo
Estação de tratamento de esgoto e sistema de coleta	Vazão	Todo	Médio
Cemitério	Área	Todo	Médio

Creatórios	Área	Todo	Baixo
Ramais de eletrificação rural	Tensão (Kv)	Todo	Baixo
Implantação de Subestação de energia elétrica.	Área útil	Todos	Baixo

COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degrad.
Laboratórios de análises clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas.	Área útil (m ²)	Até 5.000	Médio
Atividades de Clínicas Médica e Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios).	Área útil (m ²)	Até Todo	Médio
Hospitais	Numero de Leitos	Até 200	Alto
Farmácia de manipulação	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Serviços de coleta e transporte de efluentes de fossas sépticas (limpa fossa)	Numero de veículos	Todo	Alto
Armazéns Gerais para depósito de produtos não perigosos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, Adubos, Fertilizantes e corretivos de solo	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Comércio varejista e distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo GLP.	Capacidade de armazenamento (kg)	Todo	Médio
Atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

limpeza			
Atividades de Laboratório: Radioterapia Quimioterapia)	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesquepague, clubes, dentre outros)	Área total (ha)	5	Médio
Complexos turísticos e de lazer	Área total (ha)	Até 5	Médio
Meios de hospedagem em área rural (hotéis, pousadas, etc) localizados.	Área útil (m ²)	2000	Médio
Lavagem de veículos	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Oficinas mecânicas funilaria, pintura, torneadoras e reparos em geral	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Feira de pequenos produtores ou de artesanato	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Lavanderia e tinturaria para roupas e artefatos de uso doméstico	Área útil (m ²)	Até 250	Alto
Postos de revenda de combustível	Capacidade de condicionamento (m ³)	Até Todo	Médio
Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	Capacidade de condicionamento (m ³)	Todo	Médio
Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	Área útil	Todo	Médio

Shopping center e similares	Área útil	Todo	Baixo
-----------------------------	-----------	------	-------

INDÚSTRIAS DIVERSAS

Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degrad.
Lavanderia industrial para roupas e artefatos industriais	Unidades processadas	Até 500	Alto
Usina de asfalto	Produção (t/hora)	Até 40	Alto
Usina de produção de concreto	Produção (m ³ /hora)	Até 9	Médio
Recondicionamentos de Pneus	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Posto de resfriamento de Leite	Capacidade instalada (L/dia)	Até 180.000	Baixo
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Preparação do Leite (resfriamento e pasteurização) e fabricação de queijos	Capacidade instalada (L/dia)	Até 10.000	Médio
Fabricação de sorvetes/bolos e tortas geladas/coberturas	Área útil (m ²)	Até 3.000	Médio
Beneficiamento de arroz	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de produtos do arroz	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

Fabricação de farinha de milho e derivados exceto óleo	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fábrica de farinha de mandioca	Capacidade instalada (t/dia matéria prima)	Até 30	Médio
Fabricação de rações balanceadas para animais (somente mistura)	Capacidade instalada (t/dia)	Até 250	Baixo
Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.	Capacidade instalada (t/dia matéria prima)	Até 30	Médio
Fabricação de açúcar de Stévia	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de açúcar mascavo e rapadura	Kg de cana de açúcar/mês	Até 100.000	Médio
Beneficiamento de café	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Torrefação e moagem de café	Capacidade instalada (t/dia)	Até 3	Médio
Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barras.	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de biscoitos e bolachas	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas e frutas cristalizadas.	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de massas alimentícias	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de vinagres	Capacidade instalada (L/mês)	Até 600.000	Baixo
Matadouro/abatedouro de outros animais com ou sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Capacidade instalada (cabeça/dia)	Até 60	Alto
Unidade de processamento de peixe	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de pós-alimentícios	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de gelo comum	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de vinho	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de refrescos, xaropes e pós	Área útil (m ²)	Todo	Médio

para refrescos.			
Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.	Área útil (m ²)	Até 500	Baixo
Fabricação de filtros para cigarros	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Beneficiamento de algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais exceto algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais exceto algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário.	Área útil (m ²)	Até 500	Médio
Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos exceto vestuário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

Fabricação de artefatos de tapeçaria	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cordoaria	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de tecidos especiais inclusive artefatos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos têxteis exceto vestuário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de meias	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confeção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes exceto sob medida.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confeção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confeção de peças de vestuário exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confeção, sob medida, de outras peças do vestuário exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confeção de roupas profissionais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de acessórios do vestuário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos de couro	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de couro	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Serviço de corte e acabamento de calçados	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de tênis de qualquer material	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de plástico	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de outros materiais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos de carpintaria e serralha	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados exceto móveis.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagens de papelão inclusive a fabricação de papelão corrugado	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Impressão de jornais, revistas e livros	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso escolar	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Impressão de material de segurança	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos.	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de adesivos e selantes.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Recondicionamento de pneumáticos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de borracha	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagem de plástico	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico,	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

reforçados ou não com fibra de vidro.			
Fabricação de artefatos de material plástico	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagens de vidro	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de vidro	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Metalurgia dos metais preciosos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cutelaria	Área útil (m ²)	Todo	Médio

Fabricação de artigos de serralheria	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de ferramentas manuais	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de embalagens metálicas	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de outros produtos elaborados de metal	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de cronômetros e relógios	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis e outros artefatos com predominância de madeira	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis com predominância de metal	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis de outros materiais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de colchões	Área útil (m ²)	Até 5.000	Médio
A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de aviamentos para costura	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	Produção mensal	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	Produção mensal	Todo	Baixo

Obs.: Considera-se área útil, a área total usada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, porém com utilização (por exemplo: pátio de estocagem, depósito, energia, garagem, curral, etc.).